



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380094

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2079146-85.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que .é paciente PABLO FELIPE FERREIRA CORREIA e Impetrante BRUNO BARROS MENDES

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), DAMIÃO COGAN E PINHEIRO FRANCO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



VOTO Nº 23142

HABEAS CORPUS Nº 2079146-85.2025.8.26.0000

COMARCA: São José do Rio Preto

VARA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal

IMPETRANTE: *Bruno Barros Mendes* (Advogado)

PACIENTE: **Pablo Felipe Ferreira Correia**

Corréu: Marco Antônio Melo Nogueira

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado *Bruno Barros Mendes*, em favor de **Pablo Felipe Ferreira Correia**, objetivando a revogação da prisão preventiva.

Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática do crime de tráfico de drogas e houve a conversão em prisão preventiva.

Alega que a r. decisão padece de fundamentação inidônea, porquanto o MM Juízo não indicou os elementos concretos que justifiquem a medida extrema, o que fere o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Afirma que, de acordo com o entendimento dos Tribunais Superiores, “*a mera alusão à quantidade de entorpecente apreendido*,

bem como a reincidência do agente, não são, por si só, fundamentos idôneos para manutenção da medida cautelar mais gravosa” (sic).

Sustenta que a prisão preventiva “*deve ser a última opção a ser considerada*” (sic) e, assim, antes de decretá-la, cabe ao Magistrado sopesar a possibilidade de aplicação das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal e fundamentar, concretamente, a inadequação e insuficiência de tais medidas, o que não ocorreu no caso em comento, eis que “*foram descartadas em menos de uma linha sem melhor motivação*” (sic).

Assevera que não há evidências de que a liberdade de **Pablo** represente risco à garantia da ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Deste modo, requer, liminarmente, a concessão da ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente ou, subsidiariamente, substituí-la por medidas cautelares alternativas ao cárcere.

Indeferida a liminar (fls. 21/28), foram prestadas as informações pela autoridade apontada coatora (fl. 30) e a douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 34/38).

É o relatório.

Consta dos autos do processo de conhecimento nº 1500153-57.2025.8.26.0559 que paciente e o corréu foram presos em flagrante e estão sendo processados como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 17 de janeiro de 2025, por volta das 18h45, na rua Barretos, nº 946, bairro Vila Boa esperança, na cidade de São José do Rio Preto, “*agindo em concurso e com o mesmo liame*

subjetivo, mantinham em depósito droga que determina dependência física ou psíquica, sem autorização legal e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, visando o tráfico.” (sic)

“Como se apurou no incluso inquérito policial, os denunciados Marco e Pablo estavam comercializando drogas, sendo que guardavam o entorpecente e apetrechos para fração e pesagem em uma residência abandonada localizada na Rua Barretos, nº 946, bairro Vila Boa Esperança, nesta cidade.

No dia 17 de janeiro de 2025, policiais militares faziam patrulhamento pelo bairro Vila Boa Esperança, ocasião em que receberam informações de que uma casa abandonada localizada na Rua Barretos, nº 946, estava sendo usada para a prática de tráfico de drogas. Diante das informações, os policiais se dirigiram ao local, onde constataram que o imóvel aparentava estar desabitado e o portão do corredor estava aberto. Ao adentrarem o terreno, os policiais visualizaram uma casa nos fundos e os denunciados Marco e Pablo manuseando maconha. A dupla foi abordada, ocasião em que confessaram que a droga era destinada ao tráfico.

Em buscas pelo local, foram localizados sete tijolos de maconha embalados em plástico laranja, um tijolo de maconha “tipo colombiana” embalada em plástico filme e trinta e uma porções de maconha, de diversos tamanhos, já devidamente fracionadas e

embaladas para o comércio. Também foram localizados um aparelho de celular, a quantia de R\$2.900,00 em dinheiro, duas balanças de precisão e uma faca, objetos esses que aparentavam resquícios de maconha. Em revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$146,00 em dinheiro no bolso da roupa do denunciado Marco.

Diante das evidências, os denunciados Marco e Pablo foram conduzidos à delegacia de polícia e autuados em flagrante delito. O denunciado Marco foi beneficiado com liberdade provisória, enquanto o denunciado Pablo teve essa prisão convertida em preventiva, após a realização da audiência de custódia, conforme decisão de fls. 62/65.

O laudo de constatação prévia de fls. 25/27 e o laudo químico-toxicológico de fls. 109/111 evidenciaram que as substâncias localizadas, pesando o total de 5.418 Kg (cinco quilos, quatrocentos e dezoito gramas), trata-se de Cannabis Sativa L, conhecida como maconha, substância essa de uso e comercialização proibido no país.

Os laudos periciais de fls. 114/116, 117/119 e 120/11, constataram a presença de resquícios de maconha nas balanças e na faca apreendidas na residência.

Verificou-se que os denunciados Marco e Pablo mantinham em depósito droga para o comércio

ilícito, diante da quantidade de entorpecente apreendido, que poderia ser transformado em centenas de porções, incompatível com a alegação de destinação para o uso próprio, das porções já devidamente embaladas para pronta venda, além das balanças e da faca utilizadas para a fracionamento da droga e da confissão informal aos policiais militares de que a droga se destinava ao comércio ilícito.” (sic – fls. 129/132).

A ordem deve ser denegada.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na r. decisão que converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva, tampouco na que a manteve, porquanto a douta autoridade indicada coatora bem justificou a necessidade da medida, nos seguintes termos:

*“Vistos. **PABLO FELIPE FERREIRA CORREIA** e **MARCO ANTONIO MELO NOGUEIRA** foram presos em flagrante pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei nº 11.343/06. O auto de prisão em flagrante foi encaminhado a este juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 306 do Código de Processo Penal. O representante do Ministério Público pleiteou a conversão do flagrante em prisão preventiva e a i. defesa pleiteou a concessão da liberdade provisória. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. O auto de prisão em flagrante encontra-se formalmente em ordem, não sendo caso de relaxamento da prisão em flagrante (art. 310, I, CPP). Consta dos autos que os policiais militares, em patrulhamento pelo bairro Vila Boa Esperança, receberam informações de que uma casa aparentemente abandonada, localizada na Rua Barretos, nº 946, estaria sendo utilizada para a prática de tráfico de drogas. No local os policiais constataram que o portão de acesso ao*

*corredor estava aberto e que o imóvel aparentava estar desabitado, sendo que na casa nos fundos avistaram os custodiados manuseando uma grande quantidade de maconha, os quais confessaram o tráfico de drogas no local. Ademais, foram encontrados sete tijolos de maconha embalados em plástico laranja, uma grande porção de maconha tipo colombiana embaladas em plástico tipo filme, além de diversas porções menores da mesma droga já embaladas para comercialização, e apetrechos utilizados para o preparo e embalagem. Também foi apreendido um celular e aquantia de R\$ 2.900,00 no imóvel e R\$ 146,00 no bolso de Marcos Antônio, valor que os custodiados confirmaram ser provenientes da venda. **O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado PABLO FELIPE FERREIRA CORREIA.** O laudo de constatação indica que a substância apreendida, descrita no auto de exibição e apreensão, é entorpecente (Portaria nº 344/1998, SVS/MS), do que decorre a materialidade do delito de tráfico de drogas (art. 33, Lei nº 11.343/06), para o qual se prevê pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos. **Os indícios de autoria decorrem das circunstâncias descritas no auto de prisão em flagrante, que apontam para o envolvimento do) custodiado na atividade de comercialização dessas substâncias entorpecentes.** Verifico, também, que **o custodiado possui histórico criminal e que a quantidade de droga apreendida é considerável, não se podendo asseverar neste momento que tal entorpecente seria destinado unicamente ao consumo pessoal. A prisão cautelar ainda se revela necessária à garantia da ordem pública, tratando-se, ao menos por ora, do meio adequado a impedir a reiteração criminoso (art. 282, § 6º do CPP). As medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) revelam-se insuficientes. Os elementos de convicção contidos nos autos não revelam a incidência das excludentes de ilicitude previstas no art. 23, incisos I, II e III, do Código Penal (art. 310, parágrafo único, e 314, do Código de Processo Penal). Não é caso de aplicação de medidas diversas da prisão, preconizadas na***

*Recomendação CNJ 62/2020. Isso porque, além de presentes os pressupostos e requisitos da prisão cautelar, imprescindível demonstração inequívoca de que o preso se encontre no grupo de vulneráveis, com impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional, ausentes na hipótese. Posto isto, com fundamento nos arts. 310, II, 312, 313, I, e 315, do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de **PABLO FELIPE FERREIRA CORREIA** em PRISÃO PREVENTIVA. Expeça(m)-se mandado(s) de prisão preventiva (art. 406 das NSCGJ). No mais, o caso é de concessão de liberdade provisória do custodiado MARCO ANTONIO MELO NOGUEIRA. O autuado é primário e possui residência fixa e ocupação lícita. Além disso, o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça. Portanto, as condições pessoais do autuado e as peculiaridades do caso concreto indicam que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas à preservação da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como para prevenir e desestimular a reiteração criminosa. Ainda, importa considerar que, dadas as suas condições pessoais, o que se tem é que, em tese ao menos, é cabível o enquadramento de sua conduta na hipótese do crime de tráfico em sua forma privilegiada, o que, no entendimento do STF, afasta o caráter de hediondez de crime, autorizando, segundo jurisprudência firme do STJ, até mesmo a substituição de suas penas, não se justificando, assim, em meu sentir, a decretação de sua prisão preventiva. Portanto, as condições pessoais do autuado e as peculiaridades do caso concreto indicam que as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas à preservação da ordem pública e à aplicação da lei penal, bem como para prevenir e desestimular a reiteração criminosa. Posto isso, **CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA sem fiança a MARCO ANTONIO MELO NOGUEIRA com as seguintes medidas cautelares:** a) informar seu endereço no prazo de dez dias, devendo comunicar eventual alteração e comparecer mensalmente ao Fórum para justificar suas atividades assim que intimado; b) não se envolver em novas*

infrações, sob pena de decretação da prisão preventiva, nos termos do art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, remetendo para imediato cumprimento” (sic – fls. 62/65 – g.n.).

“Trata-se de pedido para concessão de liberdade provisória interposto pela Defesa do acusado P. F. F. C., alegando, em síntese, que a decisão que determinou a conversão em prisão preventiva apresenta-se de forma genérica e carente de fundamentação adequada, e que estariam ausentes os requisitos legais para a manutenção da custódia provisória. Requereu, por fim, que, havendo decisão pela manutenção da preventiva, seja fundamentada nos termos do art. 315, § 2º, inciso VI, do Código de Processo Penal. O Ministério Público opinou contrariamente (fls. 204/208). O pedido merece ser indeferido. A prisão preventiva deve ser mantida. Conforme consta dos autos, o acusado P. F. F. C. foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei 11.343/06, havendo provas da existência do fato e indícios razoáveis de autoria, pois foi preso em flagrante, após policiais militares receberem informações de que uma casa abandonada localizada na Rua Barretos, nº 946, estava sendo usada para a prática da traficância. Ao verificarem o local, o imóvel aparentava estar desabitado e o portão do corredor estava aberto. Os policiais adentraram o terreno e visualizaram uma casa nos fundos, onde M. A. M. N. e P. F. F. C. estariam manuseando maconha. A dupla foi abordada e os acusados confessaram que a droga era destinada ao tráfico. De acordo com a denúncia, foram localizados sete tijolos de maconha embalados em plástico laranja, um tijolo de maconha “tipo colombiana” embalada em plástico filme e trinta e uma porções de maconha, de diversos tamanhos, já devidamente fracionadas e embaladas para o comércio. Também foram localizados um aparelho de celular, a quantia de R\$ 2.900,00 em dinheiro, duas balanças de precisão e uma faca, objetos esses que aparentavam resquícios de maconha. Em revista

pessoal, foi encontrada aquantia de R\$146,00 em dinheiro no bolso da roupa do denunciado M. A. M. N. Nos termos do laudo de constatação (fls. 25/29), o entorpecente se tratava de maconha e pesou o total de 5.418 g (cinco quilos, quatrocentos e dezoito gramas). Consta que o acusado P. F. F. C. já havia sido condenado por tráfico de drogas, tratando-se de reincidente específico (proc. n° 1501624-50.2021 fls. 49/50 e 211/212). Não bastasse isso, não há qualquer fato novo capaz de modificar a situação processual do acusado. A reincidência, nos termos do artigo 313, inciso II, do CPP, além de ser uma das hipóteses em que se admite a decretação da prisão preventiva, foi novamente considerada como obstáculo à concessão da liberdade provisória com o advento da Lei 13.964/19, que acrescentou o parágrafo 2° ao art. 310 do CPP, nos seguintes termos: "Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares". O delito em questão é grave e indica a periculosidade do agente na medida em que o tráfico de drogas alimenta o crime organizado, eleva o índice de homicídios e atrai milhares de jovens para a marginalidade, aniquilando suas famílias e desestruturando a nossa sociedade. Dessa forma, não há a mínima condição para a liberdade provisória e sequer para a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, devendo ser mantida a custódia para garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal. Por todo o exposto, torna-se necessária a manutenção da prisão de P. F. F. C., razão pela qual indefiro os requerimentos de fls. 178/193" (sic, fls. 213/214)

Como se vê, as r. decisões basearam-se em elementos concretos, bem justificando a necessidade da custódia cautelar – conforme exige o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal –, a fim de garantir a ordem pública.

Verifica-se, ainda, que estão presentes a materialidade e os indícios de autoria delitiva que autorizam a custódia preventiva – prestigiadas pela apreensão das drogas (5580 gramas, divididos em 7 tijolos, 1 porção grande, 6 porções médias, 8 palitos médias, 17 porções menores – fls. 23/24) e pelos depoimentos dos policiais militares responsáveis pela prisão do paciente –, bem como em razão do perigo de reiteração delitiva, já que o paciente é **reincidente específico**, conforme demonstrado nas certidões de fls. 49/51, denotando envolvimento na traficância ilícita de drogas.

Nesse passo, ao contrário do alegado pelo impetrante, presentes também os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, não se olvidando que a decretação da prisão se firma, ainda, na gravidade do delito, anotando-se que apesar de a gravidade do crime, por si só, não ser suficiente para amparar a segregação, ela deve ser apreciada no momento da decretação da prisão preventiva.

Consigne-se, ainda, que a segregação cautelar não afronta a presunção de inocência, já que não tem por fundamento um prematuro reconhecimento de culpa, mas a previsibilidade do risco que a liberdade do paciente representa.

É de se destacar que eventuais condições subjetivas favoráveis, que – como visto – o paciente não tem, já que é **reincidente específico**, não possuem o condão de, isoladamente, desconstituir a custódia preventiva, quando presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Cumprе salientar, também, que o tráfico de drogas é crime grave que contribui para a prática de inúmeros outros ilícitos penais, tão ou mais graves, tais como a receptação pela qual o paciente também foi

denunciado. Aliás, o tráfico permite que marginais dados à prática de crimes contra o patrimônio, pelo uso de drogas ilícitas, adquiram “coragem” para as empreitadas criminosas. Também o espúrio comércio faz campear a corrupção de agentes públicos, para permitir a continuidade dessas práticas delituosas. Não há como olvidar, ainda, as consequências dessa danosa conduta, a formar multidões de dependentes de drogas ilícitas, que causam a desagregação familiar. Igualmente, como consequência do tráfico, tem-se a queda da produtividade do cidadão e a dependência do sistema público de saúde, já tão deficiente.

Portanto, as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, não se mostram suficientes para o caso em comento.

Por fim, não é demais mencionar que a instrução criminal tramita regularmente, constando dos autos que se aguarda a apresentação da resposta à acusação pela defesa do corréu.

Destarte, não demonstrou o impetrante sofrer o paciente qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pelo remédio constitucional que reclama.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem.

Maurício Henrique Guimarães Pereira Filho
Relator
(assinado eletronicamente)